



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727653/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.908 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTENTE

Alegações preliminares de nulidade realizadas de forma genérica, sem trazer aos autos as causas e provas da existência de nulidade. Foi concedido à Recorrente ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase do inicial do litígio tributário, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Com base nas provas levantadas pela fiscalização ficou comprovado que a Recorrente omitiu rendimentos, correspondentes a honorários advocatícios, pagos por pessoas físicas. No caso em concreto, a interessada não demonstrou que o dimensionamento dos rendimentos tributáveis que lhe couberam era distinto daquele considerado pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.908 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727653/2013-91

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 09-50.284, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 188 a 193), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Os documentos colacionados aos autos, de forma irretorquível, dão conta que o sujeito passivo omitiu rendimentos, correspondentes a honorários advocatícios, pagos por pessoas físicas. No caso em concreto, a interessada não demonstrou que o dimensionamento dos rendimentos tributáveis que lhe couberam era distinto daquele considerado pela Fiscalização.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Deixou a interessada de contestar de forma explícita a infração destacada pela autoridade lançadora como dedução indevida de dependente, razão pela qual restou afastada a respectiva análise no julgado administrativo, porquanto não se formou litígio alusivo à matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)”

Da Fiscalização

O sumário da fiscalização está muito bem descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 27 (e-fls. 135 a 146), por essa razão peço vênias para transcrevê-lo:

“(…)”

DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

1) Intimamos a contribuinte, através do Termo de Início No. 001, a apresentar, dentre outras informações, relação contendo o nome completo, CPF, datas e valores das parcelas recebidas a título de Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas físicas; assim como a apresentar os recibos emitidos durante o ano calendário de 2010.

2) Na data de 06/05/2013, a contribuinte foi reintimada, através do Termo No. 002, tendo sido colhida ciência do Sr. Allan Jacques Garcia, CPF 097.875.587-19, procurador da fiscalizada, devidamente qualificado nos autos.

3) Ainda na data de 06/05/2013, a contribuinte foi intimada, através do citado Termo No. 002, a informar se possuía Livro Caixa para o ano calendário de 2010, assim como a apresentar o mesmo devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos registros neste efetuados.

4) Na data de 20/05/2013, recebemos nesta repartição, conforme circunstanciado no Termo No 003, planilha contendo indicação dos nomes, CPF's, datas e valores recebidos pela fiscalizada, a título de Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas físicas durante o ano calendário de 2010, assim como a informação de que não foi escriturado Livro Caixa para o ano em questão.

DA LAVRATURA DO TERMO N° 004.

5) Diante dos nomes, CPF's e valores indicados na planilha elaborada pela contribuinte efetuamos cruzamento com as informações constantes da base de dados dos sistemas informatizados da SRF e lavramos o Termo No. 004, o qual foi submetido à apreciação/contestação da contribuinte na data de 27/05/2013.

6) Ao lavrar o Termo No.004, constatamos, dentre outras divergências, diferença da ordem de R\$ 315.304,03 (Trezentos e quinze mil, trezentos e quatro reais e três centavos), entre os valores informados por terceiros como pagos à fiscalizada e os valores informados como recebidos de pessoas físicas durante o ano calendário de 2010 pela contribuinte, conforme detalhado na planilha intitulada RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PF AC 2010 BASE DE DADOS SRF TERMO 04.

7) A Contribuinte foi então intimada, através do citado Termo No. 004, a informar se os valores referentes às diferenças indicadas na planilha intitulada "RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PF AC 2010 BASE DE DADOS SRF" foram efetivamente recebidos pela mesma; a informar se efetuou recolhimento mensal obrigatório para os Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, nos termos do artigo 106 do Decreto No. 3.000/99 (RIR); e a apresentar demais esclarecimentos que julgasse necessários com relação às planilhas elaboradas pela fiscalização.

DA RESPOSTA DA FISCALIZADA AO TERMO N° 004

8) Na data de 10/06/2013, recebemos, conforme circunstanciado no Termo No. 005, duas declarações da fiscalizada e alguns extratos bancários da conta corrente No.00031-4, agência 8350. Nesta mesma ocasião foram também apresentadas declarações do Sr. Fábio Ferreira Lima, CPF 035.299.147-03, e do Sr. Cláudio Brazil Vieira, CPF 284.145.357-04.

9) Uma das declarações firmada pela fiscalizada informa que o valor total recebido oriundo de seus clientes, durante o ano calendário de 2010, teria sido da ordem de R\$ 66.752,74 (Sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos). A outra informa que o valor restante, levando-se em consideração os constantes das declarações apresentadas pelas outros indivíduos, teria sido recebido pelo Sr. Eonio Teixeira Campello, CPF 042.773.927-68, que era titular, segundo ainda informado pela fiscalizada, do escritório para o qual esta prestava serviço.

DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO

10) Diante da divergência entre as repostas apresentadas pela fiscalizada e os valores informados por terceiros como pagos a mesma efetuamos diligências, devidamente amparadas por mandados, que resultaram na lavratura dos Termos de No. 006 a 014.

11) As diligências em questão resultaram, em um primeiro momento, na obtenção de recibos assinados tanto pela fiscalizada, quanto pelo Sr. Fábio Ferreira Lima, conforme disposto no quadro a seguir:

Tomador Serviço	Valor Pago (R\$)	Data emissão recibo	Prestadores do Serviço/Signatários Recibos
Denise Garcez Ribeiro CPF 852.110.107-44	40.962,23	11/08/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima
Ana Paula Vieira da Cunha e Silva CPF 932.377.747-15	67.295,36	31/08/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima
Maria da Conceição Cardoso Seabra CPF 009.110.997-35	41.300,00	08/09/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima
Fernando Gonçalves de Sousa CPF 492.199957-00	54.117,38	16/11/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima
Filomena de Souza Valente CPF 037.470.987-46	34.940,90	08/12/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima
Gilberto Calvinho CPF 389.569.187-91	18.000,00	13/12/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima
Maria de Fátima de Vasconcelos Ferreira CPF 706.646.927-53	55.978,55	16/12/2010	Carla Magna A Jacques Fábio Ferreira Lima

DA LAVRATURA DO TERMO N° 015 e 018

12) Os recibos obtidos foram submetidos à apreciação/contestação da fiscalizada, mediante a lavratura do Termo N°. 015, tendo sido a mesma intimada a informar os valores efetivamente recebidos relativamente ao total constante de cada um dos recibos em questão.

13) Diante da não apresentação de qualquer resposta, a fiscalizada ainda foi reintimada, através do Termo N°. 018, a informar os valores efetivamente recebidos relativamente ao total indicado em cada um dos recibos obtidos.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SR FÁBIO FERREIRA LIMA EM 21/08/2013.

14) Tendo em vista o fato de todos os recibos obtidos se apresentarem assinados também pelo Sr. Fábio Ferreira Lima, submetemos os mesmos à apreciação/contestação deste, devidamente amparados pelo respectivo mandado, através da lavratura do Termo No. 016.

15) O Sr. Fábio Ferreira Lima ainda foi intimado, através do citado Termo No 016, a informar o valor efetivamente recebido relativamente ao total indicado em cada um dos recibos relacionados no item 11 do presente Termo de Verificação; e a apresentar os respectivos comprovantes bancários que demonstrassem o recebimento destes valores.

16) Na data de 21/08/2013, recebemos nesta repartição resposta do Sr. Fábio Ferreira Lima, ao Termo No. 016, na qual esclarece ter efetivamente recebido a quantia de R\$ 31.259,42 (Trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto no quadro a seguir, elaborado a partir dos dados constantes da planilha apresentada em anexo à citada reposta.

Tomador Serviço	Valor Pago (R\$)	Data emissão recibo
Denise Garcez Ribeiro CPF 852.110.107-44	4.096,22	11/08/2010
Ana Paula Vieira da Cunha e Silva CPF 932.377.747-15	6.729,53	31/08/2010
Maria da Conceição Cardoso Seabra CPF 009.110.997-35	4.130,00	08/09/2010
Fernando Gonçalves de Sousa CPF 492.199957-00	5.411,73	16/11/2010
Filomena de Souza Valente CPF 037.470.987-46	3.494,09	08/12/2010
Gilberto Calvino CPF 389.569.187-91	1.800,00	13/12/2010
Maria de Fátima de Vasconcelos Ferreira CPF 706.646.927-53	5.597,85	16/12/2010
Total	31.259,42	

**DO RECIBO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APRESENTADO
POR ELIANE PORTILHO SOARES EM 26 AGOSTO DE 2013**

17) Na data de 26/08/2013, recebemos nesta repartição, cópias de recibo no valor de R\$ 38.790,06 (Trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e seis centavos) e de Contrato de Prestação de Serviço Advocatícios, celebrado entre Eliane Portilho Soares, CPF 990.292.437-91, e a fiscalizada.

18) O recibo apresentado, a exemplo dos demais, foi assinado pela fiscalizada e pelo Sr. Fábio Ferreira Lima.

19) O Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos não faz qualquer menção a qualquer escritório ou CNPJ, estando descrito como CONTRATADO a Sra. Carla Magna Almeida Jacques.

20) O Recibo apresentado pela Sra. Eliane Portilho Soares foi então submetido à apreciação/contestação da Sra. Carla Magna de Almeida Jacques, através do Termo No. 021. Este também solicitou que a mesma apresentasse registro de trabalho e/ou contrato de prestação de serviço, que teria sido celebrado com o escritório para o qual prestava serviços, segundo informado em resposta apresentada na data de 10/06/2013.

21) Ressalte-se que a fiscalizada já havia sido intimada a informar, através do Termo No. 19, o CNPJ do alegado escritório para o qual prestava serviço.

22) O Sr. Fábio Ferreira Lima, por sua vez, também foi intimado, através do Termo No. 020, a informar se os recibos apresentados em anexo ao Termo No. 016 seriam referentes a serviços prestados a algum escritório de advocacia; a informar, em caso afirmativo, o CNPJ do mesmo; assim como, ainda em caso afirmativo, apresentar o respectivo registro de trabalho e contrato de prestação de serviço.

DA RESPOSTA DA FISCALIZADA APRESENTADA EM 26 DE AGOSTO DE 2013

23) Na data de 26/08/2013, recebemos resposta da fiscalizada ao Termo No. 019, na qual esclarece que, durante o ano calendário de 2010, "não prestou serviço para nenhum escritório constituído de maneira jurídica, não existindo CNPJ a ser declarado, porém esclarecendo que prestava serviços para Eonio Teixeira Campello, OAB/RJ 21619, que era responsável pelos pagamentos e recebimentos".

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SR FÁBIO FERREIRA LIMA EM 28/08/2013.

24) Na data de 28/08/2013, recebemos resposta do Sr. Fábio Ferreira ao Termo No. 020, na qual esclarece que "os recibos enviados em anexo ao Termo No. 016 não se referem a serviços prestados a escritório de advocacia constituído, tendo em vista que os serviços prestados aos aludidos clientes o foram à época pelos advogados — que contavam com participação distinta — como pessoa física, razão pela qual deixa de fornecer número de CNPJ e registro de trabalho, pois os processos não eram vinculados a pessoa jurídica".

25) O Sr. Fábio Ferreira Lima também apresentou nesta ocasião declaração firmada pela fiscalizada, na qual esta reconhece que os valores recebidos pelo mesmo foram da ordem de R\$ 31.259,42 (Trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com relação aos recibos enviados em anexo ao Termo No.016.

26) Ainda na data de 26/08/2013, o Sr. Fábio Ferreira Lima foi intimado, através do Termo No. 023, a informar os valores efetivamente recebidos, quando da emissão do recibo apresentado pela Sra. Eliane Portilho Soares, na data de 26/08/2013.

27) A fiscalizada, por sua vez, já havia sido intimada a esclarecer a mesma questão, através do Termo No. 021, conforme relatado no item 20 do presente Termo de Verificação.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PR FÁBIO FERREIRA LIMA EM 04/09/2013

28) Na data de 04/09/2013, recebemos resposta ao Termo N° 023 do Sr. Fábio Ferreira Lima, na qual esclarece ter recebido a quantia de R\$ 3.879,00 (Três mil, oitocentos e setenta e nove reais), com relação ao recibo emitido para a Sra. Eliane Portilho Soares, na data de 12/05/2010.

29) O Sr. Fábio Ferreira Lima também apresentou declaração firmada pela fiscalizada que confirma o recebimento deste valor por parte do mesmo.

DAS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

30) Os recibos emitidos e assinados espontaneamente pela fiscalizada não deixam dúvidas com relação ao recebimento dos valores indicados pela prestação de serviços advocatícios.

31) Os recibos obtidos não apresentam qualquer menção a escritório de advocacia ou mesmo com relação ao nome do Sr. Eonio Teixeira Campello, CPF 042.773.927-68, ao contrário do informado pela fiscalizada em suas declarações entregues nas datas de 10/06/2013 e 26/08/2013.

32) Os extratos bancários apresentados não demonstram qualquer repasse de valores aos senhores Eonio Teixeira Campello e Cláudio Brazil Vieira, assim como não possibilitam a identificação de valores idênticos aos constantes dos recibos em questão.

33) Os alvarás judiciais de números 0625/2010, 1014/2010 e 1264/2010, que foram apresentados pela Sra. Denise Garcez Ribeiro, Sra. Maria da Conceição Seabra e Sra. Maria de Fátima de Vasconcelos Ferreira, demonstram que os juízos determinaram o pagamento pessoalmente aos autores das ações judiciais ou então à Cada Magna Almeida Jacques.

34) Os comprovantes bancários de transferência eletrônica (TED) do Banco do Brasil, que foram apresentados pela Sra. Maria da Conceição Seabra, Sr. Fernando Gonçalves de Souza e Sra. Filomena de Souza Valente, apresentam expressamente o nome da fiscalizada como beneficiária do pagamento.

35) Os comprovantes bancários de transferência eletrônica (TED) do Banco do Brasil, que foram apresentados pela Sra. Denise Garcez Ribeiro, Sra. Maria da Conceição Seabra e Sra. Filomena de Souza Valente, indicam que os créditos das quantias envolvidas foram efetuados em conta corrente de titularidade da Selma Maria da Silva, CPF 000.621.697-85. Esta foi identificada pela Sra. Maria de Fátima de Vasconcelos Ferreira, na resposta entregue em atendimento ao Termo No. 011, como sendo secretária da advogada fiscalizada.

36) Cópia do cheque AA-000040 apresentado pela Sra. Maria de Fátima de Vasconcelos Ferreira indica em seu verso que este foi utilizado para repasse dos valores líquidos ao autor da ação judicial. O cheque foi emitido contra a conta corrente 28888-3, do Banco 341, agência 0607, de titularidade de Selma Maria da Silva. Estes dados são idênticos aos encontrados nos comprovantes de transferência eletrônica que foram entregues à fiscalização pela Sra. Denise Garcez Ribeiro, Sra. Maria da Conceição Seabra e Sra. Filomena de Souza Valente.

37) No caso do pagamento efetuado por Ana Paula Vieira da Cunha e Silva foi apresentada fotocópia do cheque 301646, emitido para pagamento à fiscalizada, em valor idêntico ao respectivo recibo.

38) A cópia do contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que foi apresentada pela Sra. Eliane Portilho Soares, na data de 26/08/2013 não deixa dúvidas de que o contrato foi celebrado diretamente pela fiscalizada, não envolvendo terceiros.

39) Diante de todas as informações, recibos e demais documentos obtidos no curso da fiscalização e da não apresentação de documentos idôneos que comprovassem informações diferentes das contidas nos recibos espontaneamente emitidos, concluímos que os valores indicados nestes foram recebidos pela fiscalizada e pelo Sr. Fábio Ferreira Lima, sendo este último na proporção de 10% (dez por cento), conforme declarações firmadas pela fiscalizada e apresentadas em 28/08/2013 e 04/09/2013.

(...)”

Do Auto de Infração

Como resultado da fiscalização, em 11 de setembro de 2013, foi lavrado Auto de Infração (e-fls. 148 a 159), exigindo do Contribuinte Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, exercício 2011, ano-calendário 2010, código de recolhimento (DARF) n.º 2904, no valor de principal de R\$ 77.003,89 (setenta e sete mil e três reais e oitenta e nove centavos) e mais os respectivos acréscimos legais de juros de mora, no valor de R\$ 16.663,64 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), calculados até setembro de 2010, de multa de proporcional e qualificada (75% e 150%) no valor de R\$ 102.710,36 (cento e dois mil reais e setecentos e dez reais e trinta e seis centavos) e multa exigida isoladamente (50%) no valor de R\$ 44.068,57 (quarenta e quatro mil e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 240.446,46 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), aplica-se os artigos 37, 38, 45, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV e XVIII, do artigo 55, inciso I, do artigo 77, artigos 83 e 86, inciso I e caput, do artigo 106, artigos 109, 110, 841 e 961, todos do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda 1999 – RIR/99), artigo 3º, da Lei 11.311/06 e inciso IV e parágrafo único, do artigo 1º e artigo 14, ambos da Lei n.º 11.482/07.

Em resumo, o auto de infração foi lavrando com base na convicção da fiscalização de que a Recorrente omitiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – recebidos de pessoas físicas, deduziu – indevidamente - despesa de dependente e deixou de recolher IRPF devido a título de carnê leão.

Ademais, foi protocolizado também o processo administrativo n.º 18470.727654/2013-36, em nome da Recorrente, o qual trata da Representação Fiscal para Fins Penais, pois a autoridade lançadora entendeu que “os fatos relatados tipificam, em tese, crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária definidos pelos artigos 71 da Lei 4.502/64 e 1º e 20 da Lei n.º 8.137/90.

Da Impugnação

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo Recorrente em 16 de outubro de 2013 (e-fls. 179/181). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme passo a relatar, de forma sumarizada e pedindo vênias para transcrever alguns trechos da Impugnação.

Aduz a Recorrente que é advogada e recebe pelos serviços prestados percentuais sobre o resultado de cada processo, porém, exerce suas funções com outros advogados, em um mesmo espaço físico. Os advogados que estavam juntos com a Recorrente eram o Sr. Fábio Ferreira Lima, CPF 035.299.147-03, o Sr. Cláudio Brazil Vieira, CPF 284.145.357-04 e o Sr. Eônio Teixeira Campello, OAB/RJ n.º 21619, CPF n.º 042.773.927-69, sendo este último o

responsável pelos recebimentos como também pelos repasses de valores que cada um dos advogados recebiam dos processos trabalhados.

O Sr. Eônio Teixeira Campello, veio a falecer, o que impediu de trazer ao conhecimento da Receita Federal do Brasil declaração do mesmo, confirmando que este era o responsável e fazia a divisão dos honorários aos demais advogados.

Alega desta maneira, que os valores recebidos pelos trabalhos eram inferiores aos percentuais taxados pela fiscalização, sendo certo afirmar que recebia 10% do valor total dos recebimentos dos processos, referentes aos valores lançados.

Alude que o não daria ensejo a quaisquer multas ou penalidades impostas a título de recolhimento de Imposto de Renda, visto a declaração ter sido feita nos valores corretos e adequados e que as diferenças utilizadas pelo agente fiscalizador para a lavratura do auto de infração não podem ser usadas, pelas seguintes razões:

“(…)

O Sr. Fábio Ferreira Lima, devidamente intimado pelo Termo 016, informou rendimentos no montante de 10% (dez por cento) dos valores totais apurados, sendo que esse mesmo Sr. Laborava nas mesmas condições da recorrente.

Ora, nos soa incoerente que o esclarecimento prestado sirva de base para uma averiguação e uma punição desigual, ante aos fatos expostos.

Mais do que apenas isso, esclarece a recorrente, no item 25, que o Sr. Fabio Ferreira Lima teria recebido apenas 10%, porém, em NENHUM MOMENTO AFIRMOU TER RECEBIDO OS 90% RESTANTES.

Ora, o esclarecimento deixa bem claro a situação real, ambos receberam apenas 10% cada, tendo sido o restante de posse e de direito de Eonio Teixeira Campello, que dispôs da maneira que lhe aprouve e para seu próprio bem.

(…)”

Expõe, também, que está sendo tratada de forma desigual, uma vez que o auto de infração seria em “conjunto” com o Sr. Fábio Ferreira Lima e que, em nenhum momento, a Recorrente foi tratada com as mesmas medidas e benesses. Vejamos trecho da impugnação sobre esta alegação:

“(…)”

Sendo certo que o aludido Sr. Fabio Ferreira Lima informou ter recebido apenas 10% dos valores apurados e foi tributado apenas nesses valores, porque a recorrente se encontra em situação diversa e muito mais gravosa?

Atentemos para a verdade tal qual apresentada nos autos do processo, não houve em qualquer momento a afirmação pela recorrente de receber toda a diferença restante, bem como afirmou o outro fiscalizado.

(…)”

A Recorrente conclui sua defesa, aduzindo que, por tudo o que foi exposto, fica evidente a necessidade de se anular o auto de infração ora impugnado, estando o auto de infração eivado de inconstitucionalidades, irregularidades, incongruências e não condiz com os institutos

dos quais se originou. Por fim, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Do Acórdão da Impugnação

A DRJ/JFA, em 13 de maio de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente (e-fls. 188 a 193), sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

De pronto, a DRJ/JFA observa que a Recorrente não contraditou a infração atinente à dedução indevida de dependente, sendo incontroverso este ponto do lançamento, então vejamos trecho da acordão:

“(…)

Registra-se de plano que a interessada não contraditou a infração atinente à dedução indevida de dependente, relativa à Natália Rodrigues dos Santos. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do lançamento a teor do disposto na redação atualizada do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, não cabendo a apreciação da aludida matéria no presente voto.

(…)”

Em seguida, os julgadores da DRJ/JFA, observam que a impugnação tem como foco os valores identificados pela fiscalização, se baseando na alegação da Recorrente de que recebeu somente 10% do valor lançando, sendo outros 10% de titularidade de outro advogado, o Sr. Fábio Ferreira Lima e os outros 80% do Sr. Eônio Teixeira Campello, o outro advogado responsável pelos recebimentos e pelos rapasses dos valores de honorários (e-fl. 179). Em relação a essa alegação, a DRJ/JFA entendeu que a Recorrente “*não trouxe qualquer prova em relação ao aduzido nem a demonstração de um só repasse dos valores que recebera nas operações observadas pela Fiscalização, conforme se extrai das conclusões expostas às fls. 140/141*”.

Na decisão ora atacada, se conclui ainda:

“(…)”

Em razão do que fora descrito pela autoridade lançadora, consubstanciado pelos elementos constantes dos autos, as alegações da interessada não nutrem qualquer verossimilhança, mesmo porque, repise-se, carente de prova ou sequer indícios de que os valores pagos pelos referidos clientes eram repassados ao advogado Eonio Teixeira Campello ou a um escritório de advocacia do qual fizesse parte.

Existiram passagens em sua defesa, nas quais a impugnante questionou o estabelecimento de noventa por cento dos valores recebidos como seus e de dez por cento ao advogado Fábio Ferreira Lima

(…)”

Do acima delineado, ocorreu que tanto a contribuinte (fl. 127) quanto Fábio Ferreira Lima (fls. 94/95) dispuseram que este recebeu rendimentos da ordem de dez por cento

dos valores apurados; ao passo que a interessada, fora os documentos de sua própria lavra, não produziu qualquer outro elemento que certificasse as suas alegações. Nesse mister, é de se reportar que os contratos, as transferências bancárias e os cheques, constantes dos autos, como revelado pela Fiscalização, estão em nome apenas da interessada ou, no caso das operações descritas nos itens “35” e “36” retro transcritos, em nome de sua secretária Selma Maria da Silva, o que não foi rechaçado na impugnação.

Em assim sendo, diante das provas materiais reunidas, não seria possível à autoridade lançadora considerar que oitenta por cento dos valores eram destinados a terceiro, nem estabelecer cotas individuais de cinquenta por cento dos rendimentos à atuada e a Fábio Ferreira Lima.

Outro ponto debatido pela defendedora consistiu na tese de que “Além da percepção de renda o fato gerador do IR requer acréscimo patrimonial, acréscimo inexistente no caso ora impugnado ...” (fls. 180/181), o que não corresponde ao legalmente previsto, porquanto o art. 43 do CTN dita que a situação necessária e suficiente à ocorrência do imposto de renda surge com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, cujo conceito, além dos proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, abrangem o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Quanto à nulidade do auto de infração, suscitada em termos genéricos, cabe expressar que não se observam quaisquer das hipóteses estampadas no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 que a ensejaria ou se denota algum vício, material ou formal, na constituição do auto de infração, nos termos previstos no art. 10 do mesmo Decreto.

Pelas razões explicitadas a DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 13 de maio de 2014 (e-fls. 198 a 200), a Recorrente reitera os termos da impugnação, com exceção da dedutibilidade de despesa com dependente, vencida nos termos do Acórdão da DRJ.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/JFA em 16 de abril de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 195), e efetuado protocolo recursal em 13 de maio de 2014, e-fls. 198 a 200, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Preliminar

• Nulidade do Lançamento

Alega a Recorrente, de forma genérica, que o lançamento é eivado de inconstitucionalidades, irregularidades, incongruências e não condiz com os institutos dos quais se originou.

Em relação a essa alegação, não assiste razão a Recorrente, uma vez que alega de forma genérica e sem trazer elementos e provas de haver alguma nulidade ao lançamento em revista, estando ao lançamento em conformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe:

“(…)

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(…)”

Desta forma, rejeita-se a alegação suscitada pela Recorrente.

Do Mérito

De forma geral, a Recorrente apresenta suas questões de mérito de forma genérica e sem trazer provas de suas arguições.

Para trazer clareza a este voto, a seguir, serão apresentadas cada uma das questões de mérito apresentadas pela Recorrente em Recurso Voluntário e os respectivos entendimentos deste relator.

- **Valores dos honorários advocatícios eram distribuídos em proporções diferentes entre os advogados que trabalhavam juntos, sendo cabível à Recorrente o equivalente a 10% dos honorários**

Alega a Recorrente que exercia suas funções como advogada e recebia, pelos serviços prestados, percentuais sobre o resultado de cada processo, porém, exercia a advocacia com outros advogados, em um mesmo espaço físico, sendo estes outros advogados o Sr. Fábio Ferreira Lima, CPF 035.299.147-03, o Sr. Cláudio Brazil Vieira, CPF 284.145.357-04 e o Sr. Eônio Teixeira Campello, OAB/RJ n.º 21619, CPF n.º 042.773.927-69, que era o responsável pelos recebimentos como também pelos repasses de valores para cada um dos advogados que trabalhavam juntos.

Por essa razão, aduz que dos valores recebidos de honorários, no ano-calendário de 2010, só tinha direito ao percentual de 10% dos honorários, sendo o valor restante repassados para os outros advogados, na seguinte proporção 10% ao Sr. Fábio Ferreira Lima e os outros 80% ao Sr. Eônio Teixeira.

Ocorre que, em nenhum momento a Recorrente demonstra, por meio de provas documentais, como exemplo: extratos bancários; recibos; contrato firmado com os demais advogados, contrato social de sociedade de advogados, ou; outros documentos, que não fazia jus aos 90% dos valores dos honorários recebidos durante o ano de 2010.

Em outro giro, a fiscalização, após solicitação de esclarecimentos, recibos e contratos aos clientes da Recorrente e do Sr. Fábio Ferreira Lima, recebeu recibos de pagamentos de honorários advocatícios, contratos advocatícios, cópias de cheques e declarações que demonstram que a Recorrente teria recebido 90% dos valores dos honorários em 2010.

Neste ponto, a fiscalização constatou que os recibos dos pagamentos dos honorários advocatícios, entregues à Receita Federal do Brasil pelos clientes da Recorrente, no curso da fiscalização, foram assinados pela Recorrente e pelo Sr. Fábio Ferreira Lima, porém, não sem fazer nenhuma menção dos percentuais que cada um dos advogados teriam direito. Todavia, com base na declaração da própria Recorrente (e-fls. 127), da resposta do Sr. Fábio Ferreira Lima ao Termo de Intimação n.º 16, em 21 de agosto de 2013 (e-fls. 94) e dos recibos de honorários entregues pelos clientes da Recorrente ao fiscalizador, no curso da fiscalização, considerou-se que, do valor total de honorários recebidos pelos advogados em 2010, R\$ 351.384,48 (trezentos e cinquenta um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), o percentual de 10%, o equivalente a R\$ 35,138,45 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), foram auferidos pelo Sr. Fábio Ferreira Lima, sendo o valor restante, R\$ 316.246,03 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e três centavos), a parcela de honorários recebidos pela Recorrente (90% dos honorários).

Outro ponto que deixou a Recorrente de provar/demonstrar é se algum percentual destes 90% dos honorários foram percebidos pelo Sr. Cláudio Brazil Vieira, CPF 284.145.357-04 e/ou pelo Sr. Eônio Teixeira Campello, OAB/RJ n.º 21619, CPF n.º 042.773.927-69, uma vez

que não trouxe, no curso da fiscalização ou na entrega de sua impugnação, nenhum documento que demonstre tal fato, como exemplo: recibos de honorários; contratos advocatícios; extratos bancários; contrato social de sociedade advocatícia, ou outras provas.

Ressalta-se que, em todo curso da fiscalização, foi dado a Recorrente inúmeras oportunidades de juntar os documentos comprobatórios para provar que só fez jus a 10% dos honorários, mas, em nenhum momento, esta trouxe aos autos tais comprovações, carecendo suas alegações de provas.

De outro lado, os documentos obtidos e analisados pela fiscalização resultam na conclusão de que, realmente, a Recorrente recebeu R\$ 316.246,03 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e três centavos) em 2010, referentes a honorários advocatícios, deixando de levar tributação grande parte destes valores.

Deste modo, não há razão à recorrente.

• **Tratamento desigual**

Afirma a Recorrente que está sendo tratada de forma desigual, uma vez que o auto de infração seria em conjunto com o Sr. Fábio Ferreira Lima e que, em nenhum momento, a Recorrente foi tratada com as mesmas medidas e benesses.

Neste sentido, questiona as razões da fiscalização ter aceitado as afirmações do Sr. Fábio Ferreira Lima de ter recebido somente 10% dos valores dos honorários e não acatar as alegações da Recorrente, dando à ela tratamento mais gravoso.

Não existe razão à Recorrente sobre referida alegação, uma vez que o lançamento tributário ora em discussão foi realizado somente em nome da Recorrente, não havendo a inclusão do Sr. Fábio Ferreira Lima como responsável dos valores apurados e lançados pela autoridade fiscal em nome da mesma, bem como pelo fato da própria Recorrente ter declarado (e-fl.127), que o Sr. Fábio Ferreira Lima, no ano de 2010, recebeu R\$ 31.259,42 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente aos processos constates dos recibos de pagamento de honorários advocatícios, entregues à Receita Federal do Brasil em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 16 e não ter a Recorrente provado que só fez jus a 10% dos mesmos honorários recebidos no ano-calendário de 2010.

Pelas razões expostas, rejeita-se esta alegação da Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão a Recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão atacada. Conheço do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres